

REGULAMENTO DO
MÖBIUS JMS FIAGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ 54.326.875/0001-07

O **MÖBIUS JMS FIAGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é um fundo constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022 e das demais disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural. As referências a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados. Uma referência a qualquer disposição de lei é uma referência àquela disposição conforme alterada ou reeditada. Os termos "incluindo", "inclusive" ou "inclui" serão considerados como sendo seguidos pela frase, "sem limitação" ou "mas não limitado a".

"Administradora"

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

"Agência Classificadora de Risco"

Caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.

"Agente de Cobrança"

Tem o significado a ele atribuído no item 6.7 do Anexo I.

"Anexo"

Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

"Assembleia de Cotistas"

Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, sendo que, como o Fundo terá apenas uma Classe, sem subclasses, todos os cotistas participarão de todas as assembleias.

"Ativos de Liquidez"

Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 8.5 do Anexo.

"Auditor Independente"

Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e suas Classes.

"B3"	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	Banco Central do Brasil.
"Boletim de Subscrição"	Significa o respectivo boletim de subscrição de Cotas da Classe.
"CAM"	Câmara de Arbitragem do Mercado.
"Câmara de Arbitragem" ou "CCBC"	Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de n.º 46/21.
"Cedentes"	Pessoas físicas, pessoas jurídicas, associações e sociedades em geral ou universalidades de direito, incluindo, mas não limitado a fundos de investimento que cedem os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.
"Classe"	Classe única de Cotas do Fundo, cujos termos e condições estão disciplinados no Anexo, sendo certo que as Cotas da Classe única não serão divididas em subclasses.
"CMN"	Conselho Monetário Nacional.
"Código Civil"	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
"Comitê de Orientação"	Tem o significado a ele atribuído no item 17 (i) do Anexo I.
"Contrato de Cessão"	Contrato celebrado entre o Fundo e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.
"Cotas"	As Cotas da Classe, que não serão divididas em subclasses.
"Cotista"	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
"Critérios de Elegibilidade"	Significam os requisitos listados na Cláusula 8.13 do Anexo.
"Custodiante"	Banco Daycoval S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.

"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"<u>Data da Primeira Integralização</u>"	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada Classe.
"<u>Data de Início do Fundo</u>"	A Data da Primeira integralização.
"<u>Devedor</u>"	JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LDTA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Juara, Estado do Mato Grosso, na Rua Marília, n.º 59S, Centro, CEP 78.875-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.942.860/0001-91.
"<u>Dia Útil</u>"	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN n.º 4.880, de 23 de dezembro de 2020. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"<u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u>"	Os Ativos do Agronegócio previstos no item 8.4 da tabela limites de concentração por modalidade de ativo do Anexo I.
"<u>Direitos Creditórios Cedidos</u>"	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
"<u>Direitos Creditórios Inadimplidos</u>"	Todos os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos pelo Devedor na respectiva data de vencimento.
"<u>Documentos Comprobatórios</u>"	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, conforme definida no Anexo.
"<u>Entidade Registradora</u>"	Entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada para o registro de Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro.
"<u>Eventos de Liquidação</u>"	Eventos definidos no Anexo cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo ou a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou, ainda, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"<u>Fundo</u>"	MÖBIUS JMS FIAGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ 54.326.875/0001-07

"Gestora"

MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baviera, n.º 10, sala 3, Jardim Europa, Brasil, CEP 01.448-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 18.772, expedido em 18 de maio de 2021.

"Justa Causa"

A ocorrência, em relação à Gestora, no contexto de suas atividades junto ao Fundo, de uma ou mais das seguintes hipóteses: (i) nos termos de sentença judicial transitada em julgado ou decisão final arbitral, onde reste comprovada a violação, por fraude, culpa, dolo e/ou má-fé, pela Gestora, de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) violação material comprovada das obrigações da Gestora, nos termos deste Regulamento ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora; (iii) desqualificação da Gestora pela CVM; ou (iv) ingresso em qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora.

"Partes Relacionadas"

As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

"Patrimônio Líquido"

Patrimônio líquido da Classe.

"Política de Cobrança"

Política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme orientação da Gestora.

"Política de Crédito"

Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos respectivos Cedentes e Devedores.

"Prazo de Duração da Classe"

O prazo de duração da Classe do Fundo, conforme previsto no item 3.1 do Anexo.

"Prestadores de Serviços Essenciais"

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e/ou indistintamente.

"Regulamento"

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo e os seus suplementos.

"Regulamento de Arbitragem Expedita"

É o regulamento de arbitragem da Câmara de Arbitragem.

"Resolução CVM 175"

A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

<u>"Securitizadora"</u>	Canal Companhia de Securitização, companhia securitizadora com registro na CVM sob o n.º 94, inscrita no CNPJ sob n.º 41.811.375/0001-19, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atílio Innocenti, 474, conjuntos 1009 e 1010, CEP 04.538-001., ou qualquer outra que vier a substituí-la.
<u>"Taxa de Administração"</u>	Remuneração devida nos termos do item 7.1. do Anexo.
<u>"Taxa de Gestão"</u>	Remuneração devida nos termos do 7.1 Anexo.
<u>"Taxa de Performance"</u>	Remuneração devida nos termos do Anexo.
<u>"Tribunal Arbitral"</u>	Tem o significado a ele atribuído no item 11.2.2 do Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo é constituído com única Classe de Cotas, a qual não é dividida em subclasses. Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão criar outras classes e/ou subclasses de Cotas, sem a prévia e expressa aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

2.2 As Cotas terão o seu valor calculado todo Dia Útil.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, observado o Prazo de Duração da Classe.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora.

4.1.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

4.1.2 Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na Resolução CVM 175, regulamentações e autorregulamentações aplicáveis:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175/22;

- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;
- (iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, conforme aplicável;
- (xi) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (xii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e
- (xiii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

4.1.3 Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das previstas no item 4.1.2 acima, contratar, em nome do Fundo, caso entenda

aplicável, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamentos dos ativos;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN;
- (v) custódia de valores mobiliários;
- (vi) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela Gestora.

4.2.1 A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos.

4.2.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175, regulamentações e autorregulamentações aplicáveis:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175/22;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (iv) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (vi) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, conforme aplicável;
- (viii) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- (ix) executar a política de investimentos da Classe prevista no Anexo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (x) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor;
- (xi) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão e/ou aquisição dos Direitos Creditórios;
- (xiii) monitorar o cumprimento, pela Classe, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo, devendo informar à Administradora eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado; e
- (xiv) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, através do Agente de Cobrança; e (b) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência.

4.2.3 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das previstas no item 4.2.2 acima, contratar, em nome do Fundo, caso entenda aplicável com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada; e
- (viii) Agente de Cobrança.

5. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

5.1 Qualquer Prestador de Serviço Essencial poderá renunciar à sua prestação de serviços ao Fundo, mediante aviso prévio com antecedência de 30 (trinta) dias publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a (a) sua substituição; ou (b) liquidação

antecipada do Fundo. No caso de renúncia da Gestora, esta deve solicitar à Administradora que envie carta aos Cotistas e convoque a Assembleia de Cotistas, nos termos acima.

5.1.1 Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais obrigam-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

5.2 A substituição do Prestador de Serviço Essencial poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, ocasião na qual a Assembleia de Cotistas deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.

5.2.1 Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela substituição do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de nova instituição, observado o prazo acima.

5.2.2 Caso a Gestora seja substituída ou removida sem Justa Causa, esta seguirá fazendo jus ao recebimento (i) da Taxa de Gestão e (ii) da Taxa de Performance, apuradas até o final do Prazo de Duração da Classe, observados os termos previstos no Anexo, sobre todos os Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez adquiridos até a substituição da Gestora.

5.2.3 Nos casos em que os Cotistas promovam, sem prévio e expresse consentimento da Gestora, qualquer alteração a este Regulamento que, direta ou indiretamente, (i) altere os valores e/ou a forma de cobrança e/ou pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, afetando negativamente a estrutura de remuneração da Gestora, estabelecida no Anexo, vigente na Data da Primeira Integralização de Cotas; (ii) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo renúncia motivada da Gestora prevista neste item 5.2.3, substituição, descredenciamento ou destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa; (iii) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora; e/ou (iv) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimentos da Classe, inclusive através da instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo, a Gestora poderá renunciar às suas funções, fazendo jus ao recebimento da Taxa de Performance e Taxa de Gestão, calculadas nos termos do item 5.2.2 acima e considerando a redação do Anexo vigente anteriormente à alteração. No caso de substituição da Gestora sem Justa Causa ou da sua renúncia em decorrência das situações previstas neste item 5.2.3, até que as remunerações da Gestora tenham sido integralmente pagas, não haverá quaisquer pagamentos pelo Fundo à instituição habilitada para substituí-lo.

5.2.4 Caso a Gestora seja substituída ou removida com Justa Causa, esta fará jus tão somente ao recebimento da Taxa de Gestão, paga proporcionalmente pelo período até sua efetiva substituição, e nos termos previstos no Anexo.

6. VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii) adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, em particular as previstas no parágrafo 1º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (viii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

6.2 A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6.2.1 Para fins do item 5.1, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo e os seus suplementos; (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; (d) a natureza de obrigação de meio e o regime de melhores esforços sob os quais os serviços são prestados.

6.2.2 Cada prestador de serviços responderá somente por prejuízos, danos ou perdas, decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

6.2.3 O Fundo e sua Classe respondem por todas as obrigações legais e contratuais por eles assumidos, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

7. ENCARGOS

7.1 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de Cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, realizar a verificação e efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- (iv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo à quaisquer disposições da CVM aplicáveis;
- (v) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (vi) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (vii) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (viii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (ix) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xii) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

- (xiv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xvi) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
- (xvii) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xviii) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xix) taxas de administração e de gestão;
- (xx) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na regulamentação aplicável;
- (xxi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xxii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas Resolução CVM 175;
- (xxiii) despesas com a contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxiv) taxa de performance;
- (xxv) taxa máxima de custódia;
- (xxvi) despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora;
- (xxvii) despesas com a contratação de consultoria especializada;
- (xxviii) despesas com a contratação de agentes de cobrança;
- (xxix) gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa

7.2 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da regulamentação em vigor, sendo certo que quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.3 Os encargos a serem debitados diretamente, sem prejuízo dos dispostos no item 7.1 acima, são todos aqueles indicados no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, incluindo aqueles relativos a classes restritas.

7.3.1 Qualquer despesa não prevista como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.4 Qualquer das Classes de cotas poderá incorrer isoladamente nas despesas acima previstas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe de cotas sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes de cotas, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes de cotas ou atribuição a determinada Classe de cotas.

7.4.1 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na Cláusula 10 do Anexo.

8. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

8.1 O Fundo terá Assembleias de Cotistas, nos termos do Anexo, observadas ainda as disposições da Resolução CVM 175.

8.1.1 Este Regulamento pode ser alterado pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; e (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência à Gestora.

8.1.2 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

8.2 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, e consequentemente do Fundo;
- (ii) a alteração do Regulamento e do Anexo, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175;
- (iii) a substituição da Administradora, observadas as condições deste Regulamento;
- (iv) a substituição da Gestora, com Justa Causa, observadas as condições deste Regulamento;
- (v) a substituição da Gestora, sem Justa Causa, observadas as condições deste Regulamento;
- (vi) substituição dos demais prestadores de serviços;
- (vii) a emissão de novas cotas em montante superior ao Capital Autorizado;
- (viii) a alteração dos valores ou forma de cobrança da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance;

- (ix) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;
- (x) a modificação do prazo de duração do Fundo;
- (xi) interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação
- (xii) liquidação da Classe, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;
- (xiii) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos;
- (xiv) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (xv) a aquisição de outros direitos creditórios emitidos e/ou relacionados ao Devedor, que não sejam os Direitos Creditórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade definidos na Cláusula 8.13 do Anexo I abaixo.

8.3 Salvo disposição em contrário no Anexo, as matérias deliberadas nas Assembleias de Cotistas serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação.

8.3.1 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando 75,00% (sessenta e cinco inteiros por cento) das Cotas em circulação, a aprovação das matérias previstas nos incisos (vii), (ix), (x), (xi) e (xiii) do item 8.2 acima. As deliberações relativas às matérias previstas no inciso (v), (viii) e (xii) do item 8.2 serão tomadas por 90,00% (noventa inteiros por cento) das Cotas em circulação.

8.4 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a sua participação, com base no valor financeiro de sua participação, no Fundo e na Classe, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia de Cotistas.

8.5 Somente podem votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.5.1 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

8.6 A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.7 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição, cadastro do Cotista junto à Administradora, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

8.7.1 A convocação da Assembleia de Cotistas deverá observar o disposto no artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

8.8 Fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos dos artigos 78, parágrafo primeiro, inciso (ii) e 114 da Resolução CVM 175, conforme previsto no Boletim de Subscrição, o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas (a) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviços; (b) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços; (c) por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (d) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

8.9 A Assembleia de Cotistas será realizada: (i) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação.

8.9.1 A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

8.9.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

8.9.3 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo.

8.10 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

8.10.1 Será concedido aos Cotistas o prazo mínimo para resposta de (a) 10 (dez) dias corridos contado da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contando da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

8.10.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos

Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e (c) divulgará fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) determinar que o administrador entre com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da

Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175.

9.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 10 do Anexo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá (a) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

10. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

9.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

9.2 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

9.3 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

9.4 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em no último dia útil de março de cada ano.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

10.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

10.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

10.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: adm.fundos@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

11. FORO

11.1 Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem Expedita (o "Regulamento de Arbitragem Expedita") da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá determinado através da Resolução Administrativa de n.º 46/2021 (a "Câmara de Arbitragem" ou "CCBC" e "Resolução 46/2021", respectivamente), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral.

11.2 Para que o conflito seja submetido ao Regulamento de Arbitragem Expedita: (i) será necessário que o valor em disputa não supere o montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) a arbitragem será conduzida por 1 (um) único árbitro, conforme apontado pela CCBC; e (iii) a Presidência do CCBC analisará a adequação do caso ao Regulamento de Arbitragem Expedita, em sede administrativa, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes, bem como que a decisão proferida pela Presidência do CCBC estará sujeita à confirmação do Tribunal Arbitral.

11.2.1 As controvérsias que não se enquadrem nos itens "(i)" ou "(iii)" acima, serão solucionadas por arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM").

11.2.2 A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ("Tribunal Arbitral"), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro

árbitro, este será designado segundo as regras da CAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar o aludido impasse. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra a Administradora ou a Gestora, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia de Cotistas. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem a Administradora, a Gestora e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese (exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda.

11.2.3 A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

11.2.4 A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

11.2.5 A arbitragem será sigilosa, devendo o sigilo ser observado mesmo após seu encerramento. O sigilo e a confidencialidade abrangerão a existência da arbitragem e todos os documentos, informações e alegações apresentados pelas partes no procedimento arbitral.

11.2.6 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, sendo vedada a aplicação da equidade.

11.2.7 A arbitragem será concluída no prazo de até 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

11.2.8 Os prestadores de serviços, essenciais ou não, e os Cotistas concordam que os custos relacionados à arbitragem serão arcados da seguinte forma:

- (i) cada parte (ou, conforme aplicável, as partes de um determinado polo da demanda) deverá suportar individualmente todos os custos e despesas envolvidos na preparação e apresentação de seu caso, incluindo seus próprios advogados, assistentes técnicos e testemunhas;
- (ii) no que diz respeito aos custos e despesas administrativas necessários à instauração e processamento da arbitragem, estes serão arcados de acordo com o Regulamento da CCBC ou da CAM, conforme aplicável, ou conforme determinação específica do Árbitro, que deverá alocar à parte vencida, ou a ambas as partes, tais custos e despesas arbitrais, sempre observada a proporção de seu respectivo sucesso em suas reclamações, reconvenções e defesas;
- (iii) nenhuma parte na arbitragem deverá pagar às demais honorários sucumbenciais no âmbito da arbitragem.

11.2.9 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas partes envolvidas, não cabendo qualquer recurso contra aquelas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no Artigo 30 da Lei n.º 9.307/96.

11.2.10 Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem

representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

11.2.11 Para as medidas previstas acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

